

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.04.25.01 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.04.25.01.

Recorrente: FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.865.742/0001-07.

Contrarrazoante: VOLTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 34.598.653.0001-36.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 17 dia(s) do mês de maio do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir Aquisição de Equipamentos para Abatedouro Público no Município de Iraucuba/CE, de responsabilidade da Secretaria da Infraestrutura.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.865.742/0001-07, conforme registro em ata de julgamento, relativo ao LOTE 02, 04, 05 e 06.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.865.742/0001-07, apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: VOLTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.598.653.0001-36.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa VOLTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA alegando que a mesma descumpriu o edital ao apresentar atestado de capacidade técnica sem constar em tal documento o período de execução, requisito previsto no subitem 4 do item III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital.

Ao final requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, inabilite a licitante VOLTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

SÍTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso a contrarrazoante alega que cumpriu as determinações do Edital, juntando os documentos necessário, sendo que a apontada irregularidade, lançada no recurso, quanto ao período de execução, para os atestados de capacidade técnica, não gera qualquer prejuízo ao ente público e aos licitantes, pois se trata de erro material, sanável em qualquer momento ou fase da licitação. Sustenta que caso exigido pelo



pregoeiro e para evitar futuras tergiversações, a recorrida, atrela, com apresente resposta, reedita os documentos, agora com o período de execução, sempre registrando que se trata de medida que pode e deve ser cumprida na forma de documentação complementar.

Ao final requer e entende que o recurso não merece ser recebido e nem conhecido, eis que meramente protelatório ou, ainda, no mérito, deverá ser negado provimento, dando-se prosseguimento ao processo licitatório.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

a) Relativo a Qualificação Técnica

A recorrente questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame ao afirmar que não atende aos requisitos do edital.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a inabilitação da melhor proposta de preços declara vencedora VOLTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, entendemos que tal alegação não merece prosperar.

Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pelo Agente de Contratações. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.

Notemos que a exigência do item 7.14, inciso III do edital está prevista na norma do Art. 67, inciso II, c/c art. 65 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações, conforme segue.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,



bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei:

[...]

Esclarecemos ainda que de acordo com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Trata a presente peça recursal sobre a ausência do prazo de execução no atestado de capacidade técnica apresentado sobre a lavra da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS apresentados pela empresa declarada vencedora relativo as especificações constantes no edital. Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica **por execução de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, o que de fato ocorre no caso em questão.

Não pode o intérprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

III - Qualificação Técnica

a) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executado, contendo os itens contratados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, na forma descrita no Termo de Referência do edital, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução.

b) Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente.

c) O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar, bem como as demais informações:

1) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora do fornecimento e emitente do atestado;

2) nome e CNPJ da empresa que executou o fornecimento;



- 3) descrição dos produtos;
 - 4) período de execução;
 - 5) local e data da emissão do atestado;
 - 6) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.
- [...]

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, **desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.**

Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao intérprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais norma são aplicadas dentro dos pilares principiológicos da razoabilidade e proporcionalidade.

Este Agente de Contratação concorda com os argumentos trazidos a baila pela contrarrazoante e entende que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, qual seja, da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, goza de presunção de validade e legalidade. Cuja especificidades são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Sobre o tema faz-se necessário citar nossa Carta Magna em seu art. 19 sobre a fé publica, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;



Em relação a ausência relativo ao prazo de execução tal formalidade não invalida ou mesmo traz desqualificação ao documento apresentado que reúne todas as informações necessárias para avaliação objetiva quanto a compatibilidade do fornecimento executado, não carecendo maiores complementações.

O atestado de capacidade técnica foi apresentado possuindo várias formalidades como identificação do assinante, com cargo e função, carimbo da empresa, devidamente datado não havendo qualquer rasura ou mácula a sua integridade documental.

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa **VOLTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, tais argumentos não devem prosperar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **FIRME EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.865.742/0001-07**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **VOLTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.598.653.0001-36**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.



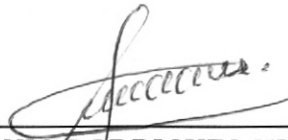
Almeida



DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pelo recorrido, respectivamente, ao senhor SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA para pronunciamento acerca desta decisão;

Iraucuba - CE, 01 de julho de 2024.



FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES SILVA JÚNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

